



Número: **0600472-78.2024.6.10.0080**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **080ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ MA**

Última distribuição : **21/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Truncagem, Montagem, Utilização de Gravação Externa, Computação Gráfica, Desenho Animado ou Efeito Especial, Propaganda Política - Propaganda Partidária, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Aplicativo de Mensagem Instantânea**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JUNTOS POR NOVA OLINDA [PL/PDT/PRD] - NOVA OLINDA DO MARANHÃO - MA (REPRESENTANTE)	
	SOCRATES JOSE NICLEVISK (ADVOGADO) CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (ADVOGADO)
RONILDO COSTA DE CARVALHO (REPRESENTADO)	
coligação FILHOS DE NOVA OLINDA UNIDOS PELO PROGRESSO (REPRESENTADO)	
ARY MENEZES FERNANDES (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123552092	25/09/2024 10:57	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
080ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ MA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600472-78.2024.6.10.0080 / 080ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ MA
REPRESENTANTE: JUNTOS POR NOVA OLINDA [PL/PDT/PRD] - NOVA OLINDA DO MARANHÃO - MA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: SOCRATES JOSE NICLEVISK - MA11138-A, CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS - MA4947-A
REPRESENTADO: ARY MENEZES FERNANDES, RONILDO COSTA DE CARVALHO, COLIGAÇÃO FILHOS DE NOVA OLINDA UNIDOS PELO PROGRESSO

DECISÃO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR** apresentada por **COLIGAÇÃO “JUNTOS POR NOVA OLINDA”** em face de **ARY MENEZES FERNANDES, RONILDO COSTA DE CARVALHO E COLIGAÇÃO “FILHOS DE NOVA OLINDA UNIDOS PELO PROGRESSO”**.

Aponta a representante que os representados estão utilizando de forma indevida a imagem do Presidente Luís Inácio Lula da Silva em propaganda eleitoral, falseando a verdade, induzindo o eleitorado a erro, como se tivessem o seu apoio na disputa.

Salienta que o Partido dos Trabalhadores não integra a coligação representada e o próprio PT, por meio de seu diretório municipal na cidade, emitiu declaração desautorizando a utilização da imagem de seus filiados na campanha dos representados.

Afirma que, além do conteúdo publicitário enganoso, os representados passaram a anunciar um evento chamado Carreta Cine Lula, como uma suposta iniciativa do presidente para apoiar a candidatura dos representados.

Requer, portanto, a concessão de liminar para que seja proibida a realização do evento intitulado Cine Lula, bem como que os representados se abstenham de utilizar a imagem eleitoral do presidente ou de quaisquer filiados que não integrem o partido pertencente à coligação.



É a síntese. Decido.

Inicialmente, ressalto que a concessão de provimento liminar é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada a concomitância dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso em exame, a prova documental juntada aos autos corrobora, em sede de cognição sumária, a plausibilidade do direito alegado pela representante, verificando que, tão somente em relação ao evento realizado no dia 22 de setembro de 2024 o pedido está prejudicado, tendo em vista o decurso do prazo. No entanto, cabe a análise quanto a futuros eventos e a utilização da imagem do presidente e de outros filiados que não integrem partido pertencente à coligação representada.

Salienta-se que o art. 242 do Código Eleitoral é claro ao dispor que a propaganda, **qualquer que seja a sua forma ou modalidade**, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meio publicitários destinados a **criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais**. Norma reproduzida, também, a Resolução nº 23.610/19, em seu art. 10.

Essa previsão legal é importante, notadamente porque evita que os candidatos criem uma situação capaz de influenciar o ânimo do eleitor, mas que não é validada pelas normas eleitorais, especialmente porque essa situação apta a modificar a opinião pública é artificial e não condiz com a realidade.

Nesse ponto, é relevante mencionar que os representados organizaram um evento chamado “Cine Lula”, com a seguinte mensagem:

“Alô amigos e amigas, direto para Nova Olinda, na vila Iracy, está chegando a Carreta Cine Lula, neste domingo dia 22, às 19:11, para a alegria desta querida cidade, o presidente Lula retribui o apoio aos seus companheiros e companheiras, em Nova Olinda é Ary Menezes 11, prefeito, e Ronildo da farmácia vice-prefeito; reúna os amigos, traga a família, e vamos ver no cinema do Cine Lula as ações do governo federal para nossa cidade, uma breve história do Lula passando pelo cárcere, até o esplendor do seu terceiro mandato de presidente da república, e o mais importante, a mensagem em vídeo do Lula para Nova Olinda, é neste domingo dia 22, às dezenove horas e onze minutos na Vila Iracy, o Cine Lula, Ary Menezes 11 prefeito e Ronildo da Farmácia vice-prefeito, esperam por você.”

No entanto, o próprio diretório municipal do Partido dos Trabalhadores publicou uma declaração afirmando que os representados não contam com o apoio local do partido e que não autoriza a utilização da imagem dos seus filiados na propaganda eleitoral dos candidatos referidos.

Desse modo, ao observar a mensagem vinculada ao evento Cine Lula, vislumbra-se que os representados intentam atrelar sua campanha ao Presidente da República, filiado ao Partido dos Trabalhadores, quando, em verdade, o partido não realizou o apoio local aos representados, conforme declaração do diretório municipal de Nova Olinda do maranhão.



Cabe frisar que a mensagem vinculada indica de forma clara “Lula retribui o apoio aos seus companheiros e companheiras, em Nova Olinda é Ary Mendes, 11, prefeito, e Ronildo da farmácia vice-prefeito...”, de modo que leva o eleitorado à erro, ao pontuar que os representados possuem o apoio do presidente.

A jurisprudência pátria, em casos similares, também entendeu pela irregularidade desse tipo de propaganda, nesses termos:

ELEIÇÕES 2022 – DECISÃO DE JUIZ AUXILIAR – RECURSO – REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – PROPAGANDA – USO DA IMAGEM DE CANDIDATO PERTENCENTE A PARTIDO E COLIGAÇÃO DIVERSOS – IRREGULARIDADE – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – VEDAÇÃO DA VEICULAÇÃO. PRELIMINARES: 1) ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS RECORRENTES – TEORIA DA ASSERTÇÃO – RELAÇÃO PROCESSUAL ESTABELECIDA NA INICIAL DA REPRESENTAÇÃO – POSSIBILIDADE DOS RECORRENTES RESPONDEREM PELA PRÁTICA DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – ANÁLISE ABSTRATA, PRÉVIA E DELIMITADA PELA INICIAL – REJEIÇÃO [...] DECISÃO FINAL RECONHECENDO ATO DE PROPAGANDA IRREGULAR QUE NÃO SE FUNDAMENTOU NO MODO DE SUA VEICULAÇÃO E SIM EM SEU CONTEÚDO. 4) RESPONSABILIDADE PELA PROPAGANDA IRREGULAR – AUSÊNCIA DE SOLIDARIEDADE – PUBLICIDADE IRREGULAR PRODUZIDA POR TERCEIRO – RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DOS RECORRENTES PELA PROPAGANDA IMPUGNADA. 5) ALEGAÇÃO DA AUSÊNCIA DE PROIBIÇÃO LEGAL DESTA FORMA DE APOIO EM PROPAGANDA ELEITORAL – IMPOSSIBILIDADE RECONHECIDA PELA DECISÃO FINAL – INTERPRETAÇÃO NORMATIVA QUE LEVA À CONCLUSÃO PELA NÃO PERMISSÃO DESTE TIPO DE PARTICIPAÇÃO – DISCUSSÃO QUE SE PRENDE À ILEGALIDADE DA CRIAÇÃO DE APOIO ARTIFICIAL, PRESERVANDO O DIREITO DOS RECORRENTES EM DEMONSTRAR CONCORDÂNCIA COM JAIR BOLSONARO – EXPRESSÃO “TIME” QUE NÃO SE COADUNA À REALIDADE. 6) DECISÃO FINAL QUE SUSPENDEU A PROPAGANDA IRREGULAR – ALEGAÇÃO DE CENSURA PRÉVIA – INOCORRÊNCIA – NECESSIDADE DE ORDEM JUDICIAL PARA EFETIVAÇÃO DA DECISÃO – CONSEQÜÊNCIA LÓGICA DA FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TRE-SC - REC: 0601624-91.2022.6.24.0000 FLORIANÓPOLIS - SC 060162491, Relator: ANA CRISTINA DA ROSA GRASSO, Data de Julgamento: 09/09/2022, Data de Publicação: PSESS-139, data 12/09/2022)

Por fim, destaca-se que, conforme explicitado, o pedido relacionado especificamente ao dia 22 de setembro está prejudicado, considerando que o decurso do dia do evento. No entanto, os demais pedidos permanecem, razão pela qual entendo pelo deferimento da tutela.

Ante o exposto, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA** para que os requeridos se abstenham de utilizar a imagem do Presidente Luís Inácio Lula da Silva ou de quaisquer filiados que não integre partido pertencente à sua coligação em suas propagandas eleitorais, bem como determino a proibição da realização do evento intitulado “Cine Lula” em qualquer outra data, sob pena de multa por cada ato irregular de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Citem-se os representados para, querendo, apresentarem defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art.



Após o prazo de defesa, intime-se o Ministério Público Eleitoral para acompanhamento do feito na qualidade de *custos legis* e para emitir parecer no prazo de 1 (um) dia, conforme dispõe o art. 19 da Res. TSE nº 23.608/2019.

Santa Luzia do Paruá, data da assinatura eletrônica.

MARCELO MORAES RÊGO DE SOUZA

JUIZ ELEITORAL

